

## **O Impacto do Racismo Estrutural no Encarceramento relacionado ao Tráfico de Drogas em Arraias, Tocantins<sup>1</sup>**

*El impacto del racismo estructural en el encarcelamiento relacionado con  
el tráfico de drogas en Arraias, Tocantins*

*The Impact of Structural Racism on Incarceration related to Drug  
Trafficking in Arraias, Tocantins*

**Andressa dos Santos Silva<sup>2</sup>**

**David Francisco da Cunha<sup>3</sup>**

**Marcos Vinicius Francisco dos Santos<sup>4</sup>**

**Elisabete da Silveira Ribeiro<sup>5</sup>**

### **Resumo**

Este artigo apresenta parte de uma investigação sobre a relação entre racismo estrutural e a criminalização de sujeitos racializados no contexto do tráfico de drogas no município de Arraias, Tocantins. A pesquisa tem como pergunta central: Como o racismo estrutural opera na seletividade penal e no encarceramento em massa, especialmente em relação ao tráfico de drogas? Tivemos como objetivos identificar como o racismo estrutural afeta o encarceramento de grupos racializados, discutir a seletividade penal e suas implicações raciais, mapear o perfil socioeconômico e racial dos presos por tráfico em Arraias e contribuir para a produção acadêmica sobre racismo estrutural. Optamos pela metodologia de pesquisa qualitativa, com pesquisa documental e de campo, onde foram analisados formulários de 36 detentos da Unidade Penal de Arraias. A produção dos dados revelou que o sistema carcerário local é composto, em sua maioria, por indivíduos racializados, refletindo as desigualdades estruturais e a seletividade penal discutidas teoricamente. A pesquisa conclui que a criminalização de grupos racializados está profundamente enraizada no racismo estrutural e reforçada pelas políticas antidrogas vigentes no Brasil, as quais seguem um modelo repressivo e seletivo.

**Palavras-Chave:** Racismo estrutural; Seletividade penal; Criminalização; Encarceramento; Políticas antidrogas.

### **Resumen**

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado no X Encontro Humanístico Multidisciplinar - EHM e IX Congresso Latino-Americano de Estudos Humanísticos Multidisciplinares, na modalidade online, 2024.

<sup>2</sup> Graduanda no curso de Direito; Universidade Federal do Tocantins; Arraias, Tocantins, Brasil; [santos.andressa@mail.uft.edu.br](mailto:santos.andressa@mail.uft.edu.br).

<sup>3</sup> Graduando no curso de Direito; Universidade Federal do Tocantins; Arraias, Tocantins, Brasil; [david.cunha@uft.edu.br](mailto:david.cunha@uft.edu.br).

<sup>4</sup> Graduado em Pedagogia; Universidade Federal do Tocantins; Arraias, Tocantins, Brasil; [marcos.francisco@mail.uft.edu.br](mailto:marcos.francisco@mail.uft.edu.br).

<sup>5</sup> Doutora em Educação, Universidade Federal do Tocantins, Arraias, Tocantins, Brasil. [btsilveira@uft.edu.br](mailto:btsilveira@uft.edu.br).

Este artículo presenta parte de una investigación sobre la relación entre el racismo estructural y la criminalización de sujetos racializados en el contexto del tráfico de drogas en el municipio de Arraias, Tocantins. La pregunta central de la investigación es: ¿Cómo opera el racismo estructural en la selectividad criminal y el encarcelamiento masivo, especialmente en relación con el tráfico de drogas? Nuestros objetivos fueron identificar cómo el racismo estructural afecta el encarcelamiento de grupos racializados, discutir la selectividad penal y sus implicaciones raciales, mapear el perfil socioeconómico y racial de los arrestados por tráfico de drogas en Arraias y contribuir a la producción académica sobre el racismo estructural. Se optó por una metodología de investigación cualitativa, con investigación documental y de campo, donde se analizaron formularios de 36 internos de la Unidad Penal de Arraias. La producción de datos reveló que el sistema penitenciario local está compuesto principalmente por individuos racializados, lo que refleja las desigualdades estructurales y la selectividad penal discutidas teóricamente. La investigación concluye que la criminalización de grupos racializados está profundamente arraigada en el racismo estructural y reforzada por las políticas de drogas vigentes en Brasil, que siguen un modelo represivo y selectivo.

**Palabras-clave:** Racismo estructural; Selectividad criminal; Criminalización; Encarcelamiento; Políticas antidrogas.

#### **Abstract**

This article presents part of an investigation into the relationship between structural racism and the criminalization of racialized subjects in the context of drug trafficking in the municipality of Arraias, Tocantins. The research's central question is: How does structural racism operate in criminal selectivity and mass incarceration, especially in relation to drug trafficking? Our objectives were to identify how structural racism affects the incarceration of racialized groups, discuss penal selectivity and its racial implications, map the socioeconomic and racial profile of those arrested for drug trafficking in Arraias and contribute to academic production on structural racism. We opted for a qualitative research methodology, with documentary and field research, where forms from 36 inmates of the Arraias Penal Unit were analyzed. Data production revealed that the local prison system is mostly made up of racialized individuals, reflecting the structural inequalities and penal selectivity discussed theoretically. The research concludes that the criminalization of racialized groups is deeply rooted in structural racism and reinforced by the drug policies in force in Brazil, which follow a repressive and selective model.

**Keywords:** Structural racism; Criminal selectivity; Criminalization; Incarceration; Anti-drug policies.

## **1. Introdução**

Este trabalho é um recorte de uma pesquisa realizada por participantes do Núcleo de Pesquisa e Extensão Artesania da Universidade Federal do Tocantins e teve como objetivo geral identificar de que maneira o racismo estrutural opera na criminalização e encarceramento de sujeitos racializados em razão do tráfico de drogas, no município de Arraias, Tocantins, inspecionando as condições econômicas, demográficas e raciais dos privados de liberdade. Como objetivos específicos, definimos: discutir a seletividade penal e a criminalização de grupos racializados por meio de um estudo teórico, problematizando as políticas sobre drogas e redução de danos no Brasil, mapear o perfil demográfico, socioeconômico e racial dos privados de liberdade por tráficos de drogas em Arraias,

Tocantins, bem como contribuir para a produção acadêmica relacionada ao racismo estrutural e encarceramento.

Nosso problema de pesquisa foi: de que forma o racismo estrutural se torna um alicerce na seletividade penal de encarceramento em massa de determinados grupos sociais, em virtude do tráfico de drogas? Como metodologia, optamos pela perspectiva qualitativa. Os principais autores com que dialogamos foram Loïc Wacquant (2009), Marx e Engels (2017) e Anibal Quijano (2005).

A justificativa do desenvolvimento deste estudo sobressai da necessidade de desvelar a impregnação do racismo estrutural no decorrer do desenvolvimento das políticas antidrogas, o que, por conseguinte, interfere diretamente no impacto do aumento dos privados de liberdade. Entretanto, esse impacto afeta diretamente grupos sociais racializados, logo, compreender essa estigmatização torna-se relevante para contribuir para o término dessa estrutura política burguesa racista.

Como resultados provisórios de pesquisa, compreendemos que a discussão teórica desse campo de estudo está inteiramente de acordo com a realidade dos privados de liberdade por tráfico de drogas na Unidade Penal de Arraias, Tocantins. É perceptível que o público-alvo do sistema carcerário local demonstra ainda de maneira imperiosa os grupos sociais racializados.

## **2. Desenho Metodológico**

Nesta pesquisa utilizamos a abordagem qualitativa, a qual segue uma perspectiva de analisar os dados da pesquisa a fim de compreender os fenômenos sociais de modo mais aprofundado e não reduzindo-os a dados quantitativos. Conforme Gerhardt e Silveira (2009, p. 32), essa perspectiva de pesquisa “preocupa-se, portanto, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais”. Utilizamos a pesquisa documental, a qual incumbiu em analisar a lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, centralizando no tráfico de drogas.

Como última etapa deste estudo, realizamos uma pesquisa de campo, que, de acordo com Marconi e Lakatos (2003), diz respeito ao recolhimento de informações inerentes ao problema de pesquisa investigado, tendo como um de seus escopos esclarecer as relações entre os fenômenos investigados. Como campo de pesquisa, este estudo tem a Unidade Penal

de Arraias, Tocantins, a qual detém, até o presente momento deste estudo, 113 privados de liberdade, sendo 65 condenados e 48 provisórios. O público-alvo deste estudo foram os privados de liberdade por tráfico de drogas e, como instrumento de recolhimento de informações, utilizamos o formulário, que, conforme Marconi e Lakatos (2003), é um rol de questões recolhidas por um entrevistador. A análise de dados deste estudo se produz a partir da amostra de 36 formulários preenchidos pelos privados de liberdade por tráfico de drogas da Unidade Penal de Arraias, Tocantins.

### **3. Racismo Estrutural: Definição e Aplicação no Contexto Brasileiro**

A concepção institucionalista do racismo foi de grande avanço, pois trata das relações raciais e enfatiza que o racismo ultrapassa a ação individual e denuncia grupos que se sobrepõem a outros, quando existe controle direto ou indireto de alguns grupos sobre o mecanismo institucional. Seria, assim, a imposição de regras e normas racistas sobre determinados grupos. Porém, como as instituições fazem parte da sociedade, o racismo promovido no seio destas abrange mais do que o institucional; está engendrado na estrutura social (Almeida, 2019).

Daí a normalização do racismo, impregnado na sociedade que reproduz práticas sociais cotidianas de racismo estrutural (Almeida, 2019), forjando e propalando ideários de desvalorização da cultura afro-brasileira, estereótipos de quem deve ser excluído da sociedade, marginalizado, encarcerado ou morto, devido às relações raciais preconceituosas e carregadas de poder da branquitude.

Os sujeitos desta pesquisa são interseccionados pela opressão de seus corpos negros, pobres, moradores de um estado marcado pela disparidade econômica e pela discriminação racial. A interseccionalidade é um conceito cunhado pela professora de direito da Universidade da Califórnia e da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos, Kimberle Crenshaw (2002), ativista negra norte-americana que denuncia as intersecções de opressão vivenciadas pelos corpos negros e que tem se tornado chave para estudos como o que apresentamos neste artigo. O que se percebe é que há uma necessidade de políticas públicas efetivas, desde o nascimento das pessoas mais vulneráveis, pois as desigualdades sociais crescem conforme a vida se desenvolve.

### **5. Seletividade Penal**

Olhar a seletividade penal à luz da Criminologia Crítica é compreender que, na realidade brasileira, as pessoas não são tratadas igualmente pelas suas infrações cometidas, mas sim desigualmente de acordo a sua condição social. Dessa forma, seletividade penal é a norma no sistema penal que faz a discriminação para determinar quem é criminoso e quem não é. Desta forma:

Percebe-se que ainda hoje o conjunto do sistema penal, através do Direito Penal, está voltado para reafirmar rotulações e para reforçar os papéis das pessoas não-brancas dentro da sociedade brasileira, ou seja, o sistema penal funciona como um mantenedor de estigmas através da seletividade, onde o réu tem cor e CEP bem delimitados no país (Carvalho; Júnior, 2021, p. 473).

A palavra “estigma” tem origem no latim, a qual significa “tatuagem”, e pode ser interpretada como uma marca permanente que diferencia socialmente o indivíduo dos demais. Conforme Tanferre e Giacoia (2019), o termo foi criado na Grécia antiga, referindo-se a evidências corporais que destacavam o indivíduo, geralmente de forma negativa, indicando seu status moral perante a sociedade. Atualmente, o estigma que associa negros à criminalidade se torna uma marca duradoura na vida de muitas pessoas negras. Essa realidade é evidenciada pelos estudos comparativos de Anunciação et al. (2020), que mostram que os moradores de periferias urbanas, especialmente os negros, são alvos mais frequentes de abordagens policiais, prisões e condenações. Isso gera uma estigmatização, pois a sociedade, muitas vezes, associa certos grupos raciais, em especial os negros, à criminalidade, perpetuando estereótipos negativos.

#### **4. A raça e o Capital**

Aníbal Quijano (2005) discute a questão racial partindo do pressuposto de que a raça foi uma invenção da modernidade. Segundo ele, a identidade racial se estabeleceu como um aparato essencial para a classificação social das populações, distinguindo claramente o colonizador do colonizado. As características fenotípicas, como a cor da pele, foram definidas como pertencentes aos colonizadores europeus, enquanto qualquer traço divergente desses padrões identificava os colonizados, que incluíam negros, indígenas e ameríndios. Na visão de Quijano, na América Latina, a ideia de raça significou “uma nova maneira de legitimar as já antigas idéias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados” (Quijano, 2005, p. 118), sendo utilizada como um instrumento de dominação

social e universal. Assim, os povos conquistados foram colocados em posições inferiores, sendo identificados pela cor da pele e pelos traços fenotípicos.

Essa classificação social, de acordo com Quijano, foi fundamental para formar uma nova estrutura de controle racial e econômico no contexto do capitalismo colonial/moderno. A distribuição racial do trabalho, que se desenvolveu durante o período colonial, vinculava a condição dos negros à escravidão, enquanto o trabalho assalariado era reservado aos brancos, considerados superiores. Como o autor explica:

Os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial (Quijano, 2005, p. 118).

Mesmo com o fim formal da colonização, a expectativa de que essa classificação racial desapareceria foi frustrada. Pelo contrário, Quijano aponta que a hierarquização racial foi intensificada. A abolição da escravidão não trouxe uma inclusão equitativa dos ex-escravizados no mercado de trabalho formal. Na verdade, “muito mais tarde foi necessário libertar os escravos, não foi para assalariá-los, mas para substituí-los por trabalhadores imigrantes de outros países, europeus e asiáticos” (Quijano, 2005, p. 539).

Essa hierarquização racial, segundo Quijano, não apenas legitimou práticas como a escravidão e a expropriação de terras indígenas, mas também estruturou a divisão internacional do trabalho no sistema capitalista global. Grupos racializados foram relegados a funções subordinadas, enquanto os europeus mantinham o controle sobre os meios de produção e as posições de poder. Para Quijano, mesmo após o término do colonialismo formal, essa lógica de subordinação racial permanece enraizada nas sociedades atuais, perpetuando desigualdades econômicas e sociais.

Em outras palavras, o capital “racializa as relações sociais”, da mesma forma que, para Karl Marx (2017), as relações de luta de classes são inseridas nas relações sociais mais amplas. Segundo Marx (2017), a luta de classes é a força motriz da história e as sociedades são definidas pelo conflito entre as classes dominantes e as dominadas. Ele argumenta que “a história de toda sociedade passada consistiu no desenvolvimento dos antagonismos de classe, antagonismos que assumiram formas diferentes em épocas diferentes” (Marx e Engels, 2017, p. 39). Marx (2017) explica que o Estado serve aos interesses da classe dominante, sendo um

instrumento de manutenção da ordem e da exploração do proletariado: o governo moderno não passa de um comitê que administra os negócios comuns de toda a classe burguesa.

Marx (2017) e Quijano (2005), portanto, compartilham a visão de que a exploração e a dominação são centrais para o funcionamento do capitalismo, embora Quijano acrescente a dimensão racial como um fator essencial nas relações de poder global. Para Marx, o conflito entre capital e trabalho define as relações sociais, enquanto para Quijano, as relações raciais desempenham um papel estruturante, perpetuando a exploração e a desigualdade mesmo após o fim do colonialismo formal.

As relações racializadas pelo capital no Brasil se estendem ao Código Penal e à criminologia, refletindo uma continuidade da lógica de exploração e controle que se perpetua desde o período colonial. Essa intersecção entre raça, criminalização e seletividade penal é fundamental para compreender como as desigualdades sociais e raciais se manifestam no sistema de justiça.

#### **4.1. O Código Penal Brasileiro e a Racialização**

O Código Penal Brasileiro é um documento que, embora busque estabelecer um sistema de justiça imparcial, carrega em sua estrutura as marcas de uma sociedade racialmente hierarquizada. Historicamente, como observa Quijano (2005), o Brasil utilizou o direito penal como uma ferramenta de controle social, direcionada especialmente a populações racializadas, como negros e indígenas. Em outras palavras, o Direito Penal não é neutro. Um exemplo claro dessa dinâmica é a criminalização da capoeira, que ilustra como o direito penal foi utilizado para controlar e reprimir expressões culturais de um grupo racializado, reforçando a ideia de que a cultura negra era sinônimo de violência e criminalidade (Siqueira, 2021).

Tal histórico revela que, desde sua elaboração, o Código Penal teve a função de regular e controlar comportamentos de grupos considerados inferiores. A criminalização de práticas culturais de matriz africana, por exemplo, evidencia essa seletividade. Assim, o Código Penal atua como um reflexo das relações de poder que perpetuam a exclusão racial e a desigualdade econômica.

Além disso, a aplicação do Código Penal no Brasil é marcada pela seletividade penal, em que as leis não são aplicadas de forma equânime. Essa seletividade é evidenciada pelo aumento da repressão sobre as populações de baixa renda, majoritariamente negras. Segundo

o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a taxa de homicídios entre jovens negros é significativamente mais alta do que entre jovens brancos, refletindo um padrão de criminalização que direciona a ação do Estado contra grupos racializados. Como destaca a pesquisa que diz que, enquanto os jovens negros são frequentemente vistos como ameaças, os jovens brancos são, muitas vezes, tratados como potenciais cidadãos, mesmo quando envolvidos em atividades criminosas (IPEA, 2020).

#### **4.2. Criminologia e Seletividade Penal**

A criminologia no Brasil também desempenha um papel crucial na perpetuação dessa seletividade penal. A criminologia tradicional, muitas vezes, patologiza comportamentos de grupos racializados, desconsiderando as causas sociais e econômicas que os levam a essas condições.

Esse enfoque revela a forma como a criminologia não apenas observa, mas também contribui para a construção de estigmas em torno de grupos racializados, levando a uma perpetuação da marginalização. Assim, a ideia, combatida veementemente, de que certos grupos são “naturalmente” propensos ao crime, conforme escreveu Lombroso: os negros, com suas características fisionômicas e traços de comportamento, são frequentemente vistos como mais inclinados ao crime do que os brancos, refletindo uma herança de barbarismo que os torna mais suscetíveis à criminalidade (Lombroso, 2001).

Nasce de uma construção social que se alinha com as necessidades do capitalismo, o qual exige mão de obra barata e controlada. Assim, dentro do sistema capitalista, há uma necessidade de racializar as relações como forma de inferiorizar os indivíduos. Ademais, a seletividade penal se manifesta também nas práticas policiais, em que a abordagem policial é desproporcionalmente direcionada a indivíduos negros e de classes populares.

A análise da criminologia e da seletividade penal no Brasil revela que a marginalização de grupos racializados é uma questão complexa, intimamente ligada à história social e econômica do país. Essa abordagem reforça estigmas e perpetua desigualdades. Nesse contexto, Loïc Wacquant, em *Punir os pobres* (2009), complementa essa análise ao afirmar que a punição se tornou uma estratégia de governança, destinada a regular e controlar as classes populares.

Os pensamentos de figuras como Abdias do Nascimento e Djamilia Ribeiro são fundamentais para enriquecer essa discussão. Nascimento destaca que o racismo é uma

construção social que se alimenta da exclusão e da desigualdade (2007), o que nos convida a refletir sobre como essas desigualdades estruturais alimentam a criminalização da população negra. A luta contra essa criminalização deve, portanto, estar conectada a um esforço mais amplo de transformação social.

Da mesma forma, Djamila Ribeiro enfatiza que a interseccionalidade nos ajuda a entender que o racismo e a misoginia são formas de violência que se entrelaçam e se reforçam mutuamente (2019), destacando que a criminalização não se limita a práticas individuais, mas é um fenômeno que revela as dinâmicas de poder que sustentam a ordem social desigual.

## **5. Contexto histórico do desenvolvimento das Políticas sobre Drogas**

Realizar uma análise do desenvolvimento das políticas antidrogas adotadas no Brasil é viabilizar a possibilidade de uma compreensão do espaço ocupado por essa agenda política. O conceito de políticas públicas se relaciona com a tomada de ações estratégicas pelo Estado que visam sanar ou minimizar problemas sociais, promovendo assim o bem-estar do escopo social.

Vargas (2009) *apud* Edwards (2023) destaca que as políticas públicas certamente careceriam de adotar medidas preventivas às problemáticas sociais ao invés de se restringirem apenas a uma ação reativa. Para tanto, a justificativa da majoração de políticas públicas emergirem a partir de uma perspectiva reativa se constitui a partir de diversos fatores, dentro dos quais se destaca o oportunismo político, fator que incide desde o instante em que os grupos políticos que se encontram no poder governamental buscam por apoio eleitoral. Em razão desse intuito, os governos priorizam medidas que aparentemente são inovadoras e proficuas aos interesses da sociedade. Ou seja, temas que estejam fortemente em discussão pelo campo social, como, por exemplo, tópicos entrelaçados ao Direito Penal. Portanto, políticas que nascem a partir dessa natureza não buscam ceifar os problemas reais, objetivo para o qual a política foi elaborada.

O desenvolvimento das políticas públicas antidrogas no Brasil possui forte influência da política internacional, mais precisamente dos Estados Unidos, que seguia uma vertente constituída no proibicionismo. De acordo com Edwards (2023), esse sistema se fundamentava na justificativa de tornar ilegal inúmeras variáveis de substância e, mediante essa conjuntura, ora, ainda houve um engendramento de uma política penal em virtude de punir para combater

a guerra às drogas, terminologia essa denominada sob uma ótica de um discurso falacioso direcionado a defender interesses de um delimitado estrato social.

Em continuidade ao mesmo campo de discussão anterior, foi utilizado como falso preceito de fundamentação para realizar a guerra contra às drogas sob um fictício moralismo, a aplicação do proibicionismo em verdade era decorrente de interesses em atingir setores sociais mais vulneráveis: política, econômica e socialmente, essa configuração sobreveio exatamente do racismo estrutural, buscando validar a supremacia branca em sua extensão de poder sobre corpos negros. Em corroboração, Ehrlichman (1994) *apud* Edwards (2023, p. 18) relata que:

A campanha de Nixon em 1968, e a Casa Branca de Nixon depois disso, tiveram dois inimigos: a esquerda antiguerra e os negros. Você entende o que estou dizendo? Sabíamos que não poderíamos tornar ilegal ser contra a guerra ou ser negro, mas fazendo com que o público associasse os hippies à maconha e os negros à heroína, e criminalizando ambos fortemente, poderíamos perturbar essas comunidades. Poderíamos prender seus líderes, invadir suas casas, interromper suas reuniões e difamá-los noite após noite no noticiário da noite. Nós sabíamos que estávamos mentindo sobre as drogas? Claro que sim.

A seletividade na norma penal apresentada não se restringe apenas a esse ocorrido, pelo contrário, historicamente a criminalização dos grupos racializados foi, em geral, difundida nas organizações sociais na América Central e na América do Sul. Mas especificamente no Brasil, a prática dessa discriminação influencia diretamente ainda a sociedade brasileira contemporânea no desenvolvimento de suas políticas.

Retomando o contexto das políticas nacionalmente, os primeiros resquícios da criminalização de entorpecentes se constituem a partir da Consolidação das Leis Penais de 1932, por meio de seu art. 159. Contudo, é imprescindível enfatizar que não houve, nesse primeiro momento, a criminalização do uso de entorpecentes, mas sim o porte dessa substância, como apresentado a seguir:

Art. 159 -Vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar substancias entorpecentes; propôr-se a qualquer desses actos sem as formalidades prescriptas pelo Departamento Nacional de Saude Publica, induzir ou instigar por actos ou por palavras o uso de qualquer dessas substancias:

PENAS — de prisão cellular por um a cinco annos e multa de 1 :000\$ a 5 :000\$000.

§ 1.0 — Quemfôr encontrado tendo comsigo, em sua casa, ou sob sua guarda, qualquer substancia toxica, de natureza analgesica ou entorpecente, seus saes, congeneres, compostos e derivados, inclusive especialidades' pharmaceuticas correlatas, como taes consideradas pelo Departamento Nacional de Saude Publica,

em dose superior á therapeutica determinada pelo mesmo Departamento, e sem expressa prescrição medica ou de cirurgião dentista, ou quem, de qualquer forma concorrer para disseminação ou alimentação do uso de alguma dessas substancias:

PENAS — de prisão cellullar por Úes a nove mezes e multa de 1 :000\$ a 5 :000\$000.

Por conseguinte, o desenvolvimento de uma legislação nacional sobre entorpecentes se deu em razão da Lei de Fiscalização de Entorpecentes (Decreto-lei n. 891/38) sob um contexto da ditadura instaurada por Getúlio Vargas em conjunto com o apoio das Forças Armadas. Essa lei trazia consigo o combate ao uso de drogas ilícitas, tais como o ópio, a morfina e a cocaína. Sob tal ótica, essa norma buscou reger sobre a circulação dessas substâncias, tanto para usos com a finalidade médica quanto sua proibição para o uso pessoal ou a comercialização. Quem desobedecia a esse regimento penal estava sujeito a penas administrativa como multas e privação de liberdade. Ademais, Mvumbi (2016) expõe que essa norma manifesta a partir de influências internacionais, tais como a ratificação da Segunda Convenção sobre Ópio (925) em 1933 e a ratificação da 1ª Convenção de Genebra (1931) em 1934.

Em 1940 é elaborado o Decreto Lei 2.848/40 (Código Penal), o qual carregava, em seu corpo normativo, o artigo 281, que exprimia:

Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Essa proposição inferiu uma maior ampliação no conceito de tráfico, tendo em vista que o legislador abriu espaços genéricos a fim de englobar um maior número de condutas inerentes ao tráfico, ou seja, requisitos técnicos e precisos não foram levados em consideração.

Em meados da década de 1960, o Brasil integrou-se ao combate às drogas, mais precisamente em 1964 após a instauração da Ditadura Militar. Logo, Mvumbi (2016, p. 26) relata que “em 1968 o Decreto-lei 385-68 modifica o artigo 281 do Código Penal, incluindo um novo parágrafo, que criminalizava o usuário, sem o diferenciar do traficante, impondo pena idêntica”. Nesse sentido, compreende-se que, durante o período da ditadura militar no Brasil, é perceptível uma fomentação de mudanças políticas voltadas ao controle das drogas. Todavia, seus efeitos detinham um cunho meramente punitivo, como exemplificado pela

alteração do artigo 281 do Código Penal de 1940, que revelou que a preocupação não estava agregada na diminuição de danos causados pelas drogas na sociedade, a julgar que essa alteração não se preocupou com as diversas dinâmicas sociais, tais como levar em consideração quem são os grupos sociais que estão integrado ao uso de entorpecentes, bem como as condições socioeconômicas, motivações e vulnerabilidades dos usuários. A análise dessas alteridades é essencial para a efetivação de uma política pública que realmente busque a minimização ou a erradicação de alguma adversidade social. A seguir, pautamos discussões no que tange a nova perspectiva da política antidrogas adotada em meados da década de 2000.

A Constituição Federal da República Federativa de 1988 traz consigo uma base robusta de direitos sociais, civis, econômicos e políticos, e também garantiu a dignidade da pessoa humana. Com essas prerrogativas legitimadas, a sociedade consequentemente limitou o poder punitivo do Estado, e observa-se que, diante desse escopo, a sociedade passa a integrar uma nova estrutura política de Estado, e esses percalços inferiram diretamente influências no desenvolvimento de políticas públicas, o que, por conseguinte, abrange as políticas antidrogas.

Com uma nova estrutura política de Estado, emerge uma necessidade de desenvolvimento de políticas públicas alinhadas à essência desse interesse estatal. Mediante esse novo contexto, foi concebida a lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que tem como identidade:

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas — Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências (BRASIL, 2006).

A nova política antidrogas surge em uma perspectiva de redução de danos visando promover um tratamento humanizado dos usuários de drogas, logo, essa política ambiciona compreender para tratar as sequelas causadas em razão do uso de drogas. Essa nova abordagem parte da premissa de que esse óbice é uma discussão pertencente à saúde pública. Além disso, destacamos que a política antidrogas também traz em seu corpo normativo a criminalização do tráfico de drogas.

Nesse diapasão, surge um dilema de grande complexidade na aplicação da política antidrogas, dilema esse que consubstancia em identificar quem é usuário e quem é traficante,

ficando em peso a responsabilidade para as autoridades policiais fazer essa distinção, diante desse horizonte ergue-se a possibilidade de o Estado marcar sujeitos como usuários e traficantes. Logo, vale ressaltar que as medidas a serem tomadas quando o sujeito é caracterizado como usuário está presente no artigo 28 da lei nº 11.343 (2006)

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Todavia, para aqueles que se enquadrarem como traficante se aplica o artigo 33 da lei nº 11.343 (2006)

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

As distinções de sanções são categoricamente distintas e, portanto, a discricionariedade não pode servir de instrumento para punir grupos sociais racializados. Entretanto é o que recorrentemente acontece, estereótipos já estão introduzidos para definir quem é considerado traficante e usuário. Em razão disso a Política Nacional sobre Drogas muito se destaca pelo seu poder de punição, mas, por outro lado, deixa à mercê a viabilização de assistência política de amparo às pessoas usuárias. Apesar de haver essa disparidade paradoxal entre legislação e realidade, a guerra às drogas persiste sobre um discurso raso em prol da defesa da saúde pública, ordem pública e moralidade pública, tornando superficial esse discurso em razão dessa nova política abrir uma ampla margem de punir acentuadamente delimitada coletividade.

Visando minimizar essa inconformidade o Supremo Tribunal Federal (2024) forma entendimento declarando inconstitucionalidade a repercussão criminal do porte de cannabis sativa para uso pessoal, presente no artigo 28 da lei nº 11.343 (2006). De acordo com a decisão do Plenário, é considerado usuário de drogas o sujeito que esteja em posse de até 40

gramas ou de até 6 plantas fêmeas da espécie, ou seja, essa decisão viabilizou tão somente um limite do porte de maconha para ser considerado usuário. Sob tal ótica, observamos um avanço ainda que seja tardio, a julgar que o Estado está lidando com vidas, logo, um erro estatal em confundir usuário com traficante pode acarretar em danos irreparáveis e até destruir a vida de uma pessoa.

## **6. Dimensões Econômicas e Demográficas do Encarceramento**

O estereótipo do “bandido” está associado a um jovem negro, morador de favela, próximo ao tráfico de drogas, e que demonstra, através de vestimentas, das músicas que escuta e comportamentos, algum orgulho ou resistência frente à miséria (Batista, 2003). O tripé histórico Negro-Pobre-Favela tem sido, nos últimos anos, alvo de abordagens policiais, balas perdidas, restrição do direito de ir e vir.

Esse estereótipo está intrinsecamente ligado à associação entre crime e pobreza, uma narrativa que reforça a criminalização dos mais pobres. Como D'Elia Filho (2007, p. 19) observa, “crime e miséria têm sido constantemente associados. Setores ditos progressistas consideram, ainda hoje, a pobreza como causa do crime, sendo que o primeiro traço definidor da imagem do delinquente é o seu status social” (D'Elia Filho, 2007, p. 19). A ideia de que “criminoso é pobre” facilita a propagação de uma ideia social negativa que é o inverso dos termos da proposição, ou seja, “pobre é criminoso”. A disseminação desse pensamento facilita a consolidação de estereótipos que alimentam ciclos de repressão e encarceramento.

A partir da criação de estereótipos, uma classe, uma raça e uma cor são prejudicadas. Nas palavras de Baco Exu Do Blues (2018), “eles querem um preto com arma pra cima, num clipe na favela gritando: Cocaína. Querem que nossa pele seja a pele do crime”. Esses estereótipos não só influenciam a percepção social, mas também têm um impacto direto na forma como a justiça penal é aplicada, como demonstram os dados recentes sobre o encarceramento de negros no Brasil.

Dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) revelam que em 2022 a população negra representava 68,2% dos encarcerados no sistema prisional brasileiro, o maior percentual já registrado desde o início da série histórica em 2005. A título de comparação, os brancos correspondiam a apenas 30,4% dos presos. Uma das principais causas dessa disparidade é a aplicação seletiva da Lei de Drogas, que atua como um dos pilares do encarceramento em massa no Brasil. Criada em 2006, essa lei, ao invés de

combater de fato o tráfico de drogas, acabou criminalizando de forma desproporcional os corpos negros, diante da brecha deixada pelo legislativo, no que diz respeito à definição de traficante. Diante dessa norma penal em branco, a solução foi ocupar o vazio da lei com a população preta.

Sem uma definição exata, o que resta é se basear em discursos implícitos e dominantes, criados socialmente ou induzidos pela mídia, como “ele não precisa traficar, porque ele tem dinheiro”, “ele trafica porque não tem dinheiro”. Uma hipocrisia entre a realidade e a manifestação midiática (abraçada pela grande massa). O traficante é visto como uma figura violenta, integrante do crime organizado, enriquecido pela circulação ilegal de drogas (D’Elia Filho, 2007). Na prática, porém, os indivíduos que compõem a base do tráfico são, na maioria, extremamente pobres, com baixa escolaridade, sem qualquer forma de proteção social.

A mídia, ao reforçar a imagem do traficante violento e poderoso, desvia o foco das verdadeiras estruturas que sustentam o tráfico, contribuindo para a manutenção de um sistema que criminaliza os mais pobres e protege os grandes financiadores e empresários envolvidos no narcotráfico.

Dentro dessa discussão dicotômica entre crime e miséria, é possível também incluir a associação do traficante à pobreza. A criação de estereótipos negativos em torno da população negra e periférica facilita sua criminalização, marginalizando ainda mais essas comunidades. O Estado, ao definir em lei quais condutas são consideradas crimes, seleciona não apenas aqueles que cometem tais infrações, mas também as pessoas que irão, de fato, responder por esses crimes, reforçando a desigualdade estrutural já existente (D’Elia Filho, 2007).

O segundo tipo de seleção é bem explícito quando se analisa o narcotráfico:

Apesar de a própria Secretaria de Segurança admitir diferentes níveis de delinquência ao tratar do tráfico, a conduta de quem dispara fogos de artifício para avisar da chegada da polícia recebe o mesmo tratamento penal de quem tem o comando do negócio no varejo, bem como dos grandes produtores e daqueles respeitáveis empresários que financiam a produção e o comércio destas substâncias com todos respondendo, em abstrato, pelo mesmo crime (D’Elia Filho, 2007, p. 12-13).

O que se percebe é que, na realidade, quem é penalizado pelo crime de tráfico de drogas é mais suscetível a se adequar ao estereótipo do “bandido”, tornando-se um alvo fácil para as autoridades. Isso nos leva à figura dos “esticas”, “mulas”, “aviõezinhos” ou

“acionistas do nada” (D’Elia Filho, 2007). Esses indivíduos, que ocupam a ponta final do comércio de drogas ilícitas, ficam apenas com uma parcela ínfima dos lucros obtidos pelo negócio. Essa quantia, no entanto, nunca é suficiente para que eles tenham uma participação real nas grandes estruturas que operam no mercado ilegal das drogas (D’Elia Filho, 2007).

Sem propriedades, afastados de redes sociais que possam protegê-los e privados até mesmo de sua própria honra, esses varejistas do tráfico formam um contingente vulnerável e marginalizado. Para o Estado, são vistos como alvos, não por seu real poder dentro da hierarquia do tráfico, mas pela facilidade com que podem ser criminalizados e controlados. Essa dinâmica revela uma grande desigualdade na aplicação da lei, na qual aqueles que ocupam posições mais altas no comércio ilegal muitas vezes permanecem intocados, enquanto os mais pobres e marginalizados são severamente punidos (D’Elia Filho, 2007).

São esses “acionistas do nada” que, de fato, têm grande responsabilidade pelo aumento do encarceramento no país. Eles são os verdadeiros “perigosos” para a convivência em sociedade. Na prática, a maioria dos pequenos traficantes — conhecidos como ‘esticas’, ‘mulas’, ou ‘aviõezinhos’ — são, na realidade, usuários de pequenas quantidades de drogas que vendem para sustentar o próprio vício. Diante da omissão legislativa que perdurou por 16 anos, quem acabou preenchendo a lacuna jurídica na distinção entre usuário e traficante foram os policiais.

Embora no imaginário social exista uma hierarquia na estrutura penal, na qual juízes, promotores e advogados estão em um patamar superior aos policiais, no cotidiano essa lógica se inverte. Os agentes policiais, muitas vezes, acabam assumindo um papel central e decisivo na prática, sobretudo nas ruas e nas primeiras fases do processo penal, determinando o destino de muitos dos indivíduos abordados. Conforme Thompson (1998, p. 87):

Exatamente ao reverso do que a pregou a ideologia, é a polícia quem controla a atividade do judiciário, pois este só trabalha com material concedido por aquela. Graças a isto pode o Judiciário manter uma aparência de isenção e pureza, uma vez que a parte ostensivamente suja da operação discriminatória se realiza antecedentemente à sua atuação.

Ao final, cabe questionar: se os policiais são os responsáveis pela distinção entre traficante e usuário, quais são os critérios utilizados? Se os agentes não se baseiam no estereótipo negro-pobre-favela em suas escolhas de abordagem ou suspeição, o que justifica a maioria das pessoas que acabam em situação de pena privativa de liberdade, em decorrência do narcotráfico, serem representadas por esse tripé?

## **7. Resultado de Discussões**

A cidade de Arraias, no Tocantins, possui uma história marcada pela exploração do ouro e pelo trabalho escravo, elementos que moldaram profundamente sua estrutura social. Conforme Soares (2018), o município se formou a partir do ciclo do ouro na Chapada dos Negros, com a construção de sua infraestrutura baseada no suor e sangue de escravizados. A autora destaca que, mesmo após quase três séculos, a cidade ainda carrega os resquícios dessa estrutura de opressão, com grande parte da população vivendo à margem do desenvolvimento econômico (Soares, 2018).

Arraias apresenta, até os dias de hoje, uma divisão social significativa, em que uma pequena elite de comerciantes e criadores de gado contrasta com a grande maioria de pessoas marginalizadas: escravos, forros, indígenas e faiscaadores (Soares, 2018). Essa realidade histórica reflete diretamente as interseções entre desigualdade racial e desigualdade econômica no sistema prisional brasileiro. Segundo a autora, o município ainda enfrenta altos índices de desemprego e a falta de oportunidades agrava a exclusão de grupos socialmente vulneráveis, especialmente os trabalhadores rurais e moradores de bairros periféricos como o Buritizinho (Soares, 2018). Essas condições tornam a população de Arraias mais suscetível à marginalização e à criminalização, reflexos da estrutura social herdada da escravidão.

No sistema prisional brasileiro, a super-representação de negros e pobres evidencia a perpetuação das desigualdades estruturais. Em Arraias, essas dinâmicas são intensificadas pela histórica falta de acesso a serviços básicos e pela política de exclusão que favorece as elites locais, enquanto marginaliza os trabalhadores rurais e quilombolas. Soares (2018) observa que, embora o município seja rico em patrimônio histórico e cultural, ele não conseguiu alcançar o desenvolvimento para suprir as necessidades da população em geral, o que mantém grande parte de seus habitantes presos a uma realidade de desigualdade e exclusão.

Essa exclusão é também observada na dificuldade de inserção de populações quilombolas e periféricas na universidade, no legislativo, no executivo e em outras instâncias sociais. A universidade deve se tornar um espaço de inclusão, oferecendo oportunidades para que os marginalizados possam superar as barreiras históricas que os excluem (Soares, 2018). No entanto, essa falta de inclusão contribui para o fortalecimento das desigualdades raciais e

econômicas que se refletem tanto no sistema educacional quanto no sistema prisional, em que negros e pobres continuam a ser os mais afetados pela seletividade penal.

### **7.1. Interseção entre Raça e Escolaridade**

Os dados sobre os apenados da Unidade Prisional Regional de Arraias trazem à tona questões complexas sobre seletividade penal, exclusão educacional e racialização da criminalidade. Dos 113 apenados na unidade, que foram entrevistados na nossa pesquisa, 36 foram enquadrados no artigo de tráfico de drogas. Desses 36 apenados, 33 se autodeclararam como pretos ou pardos, representando 91,7% do total. Apenas 1 apenado se autodeclara como branco, e seu nível de escolaridade é Ensino Fundamental incompleto, enquanto 2 se autodeclararam amarelos, sendo que um possui Ensino Médio completo e o outro Ensino Médio incompleto.

A ausência de indivíduos com alta escolaridade entre os presos, independentemente de sua raça, sugere que o sistema penal brasileiro privilegia a punição de indivíduos de classes sociais mais baixas, os quais têm acesso limitado a recursos e oportunidades. Assim, mesmo entre aqueles que não são negros, a falta de educação é um fator que os torna mais suscetíveis à repressão penal. A seletividade, portanto, opera em múltiplas dimensões, atingindo principalmente pessoas negras e pobres, consolidando um ciclo de exclusão que perpetua a desigualdade social e racial no país.

Essa análise confirma que o sistema de justiça criminal não atua de maneira imparcial, mas sim reflete e amplifica as desigualdades sociais já existentes, atingindo de forma mais severa aqueles que são historicamente marginalizados. Ao observarmos o perfil desses presos, combinando informações sobre raça e escolaridade, evidenciam-se as profundas desigualdades estruturais que perpetuam a criminalização de grupos racializados e marginalizados.

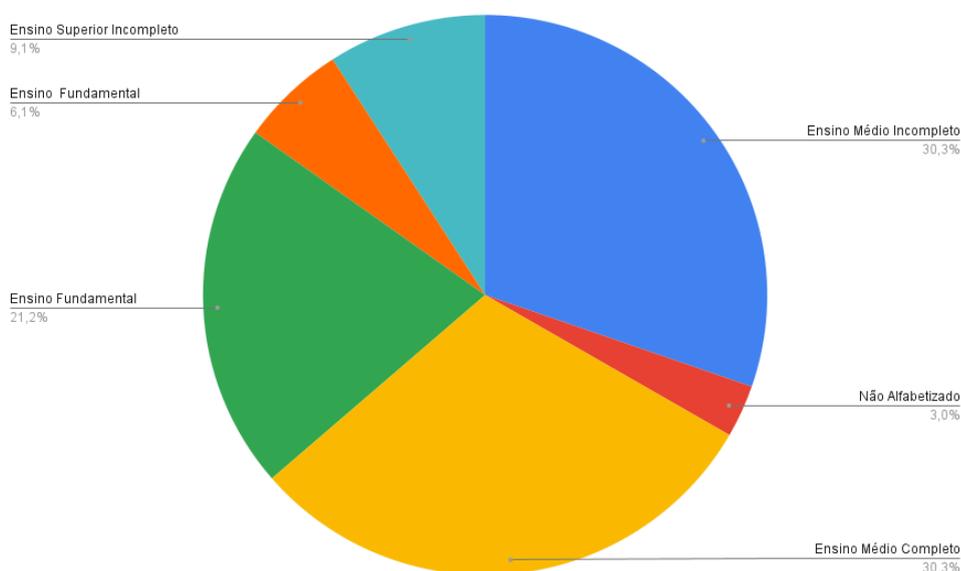
### **7.2. Escolaridade e Desigualdade Estrutural**

A escolaridade dos apenados mostra um padrão preocupante. Do total de entrevistados que se autodeclararam pretos, pardos, brancos ou amarelos, 30,6% possuem Ensino Médio completo, enquanto 30,6% não concluíram o Ensino Médio. Além disso, 22,2% não completaram o Ensino Fundamental, e apenas 5,6% finalizaram essa etapa. Esses números

indicam que a maioria dos presos não teve acesso ao direito fundamental à educação de qualidade, o que os coloca em uma situação de vulnerabilidade social e econômica. A falta de acesso a uma educação básica completa está diretamente ligada à marginalização, e essa marginalização, por sua vez, contribui para que essas pessoas se envolvam em atividades ilícitas, como o tráfico de drogas.

No entanto, quando esses dados são cruzados com a questão racial, os problemas se tornam ainda mais evidentes, como pode ser observado pelo gráfico abaixo:

**Gráfico 1:** escolaridade dos apenados da Unidade Penal Regional de Arraias que se autodeclararam pretos e pardos



Fonte: Silva, Cunha, Santos, Ribeiro (2024)

Ao analisarmos as informações do Gráfico 1, que conta com a interseção entre raça e escolaridade, percebemos que o grupo social de pessoas negras — quando somamos pretos e pardos, que representam 91,7% dos apenados — encontram-se entre os menos escolarizados, reforçando o caráter racializado da exclusão social. A maior parte dos indivíduos presos por tráfico de drogas pertence a grupos racializados, e o nível educacional desses grupos segue uma tendência de baixa escolaridade.

Dos presos que se identificam como pardos e pretos:

A maioria não completou o Ensino Médio (30,3% incompleto), o que já indica dificuldades de acesso a uma formação educacional básica que poderia garantir melhores condições de vida e inserção no mercado de trabalho.

Outros 21,2% sequer completaram o Ensino Fundamental, o que agrava ainda mais a situação de vulnerabilidade social desses indivíduos.

A baixa representatividade de pessoas negras com Ensino Superior Incompleto (9,1%) também reflete o racismo estrutural, que limita o acesso desses grupos ao ensino superior.

A disparidade educacional e a racialização dos presos evidenciam um ciclo de marginalização. A população negra, especialmente aqueles que não têm acesso à educação, é constantemente empurrada para a periferia da sociedade, em que as opções de sobrevivência acabam, muitas vezes, sendo limitadas ao trabalho informal ou atividades ilícitas, como o tráfico de drogas.

### **7.3. O Ciclo de Criminalização e Exclusão**

A análise dos dados sugere que a política de combate ao tráfico de drogas, ao focar nas camadas mais vulneráveis da população, acaba perpetuando um ciclo de criminalização de pessoas que, em sua maioria, foram excluídas do acesso à educação e a direitos fundamentais. A interseção entre raça e escolaridade, aqui, aponta para o papel central do racismo estrutural na formação de um sistema penal seletivo, que penaliza desproporcionalmente os negros e pobres.

Ao prender e criminalizar majoritariamente pessoas negras com baixa escolaridade, o sistema de justiça falha em combater o tráfico de drogas em sua essência, concentrando-se nos elos mais frágeis da cadeia. Em vez de atacar grandes redes criminosas, o sistema penal se volta contra pequenos traficantes ou usuários, perpetuando o encarceramento em massa de populações marginalizadas. O encarceramento em massa dessas pessoas não resolve o problema do tráfico em sua essência, o qual está enraizado nas disparidades econômicas e sociais que afetam, em grande parte, a população negra.

Nessa mesma perspectiva da incisão punitivista do Direito Penal sobre grupos sociais específicos, perguntamos quais profissões exerciam antes de serem presos e foi nas respostas coerentes ao interesse punitivista do Estado, Estado esse que é utilizado como instrumento de poder da classe burguesa. Dentre as profissões estão: ajudante de pedreiro, serviços gerais, vaqueiro, borracheiro, mecânico, auxiliar de técnico de informática, eletricitista, operador de

máquinas e pintor. Mas, ora, chega a ser perceptível uma possível ambivalência levando em consideração que a lei, em sua abstração, se aplica a todos sem privilégio de nenhuma classe: social, econômica e racial.

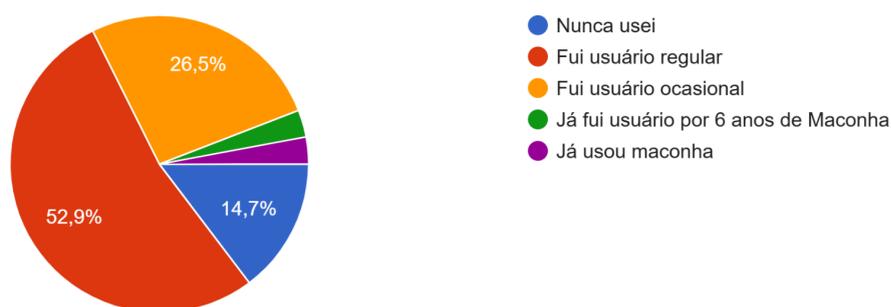
Todavia, não se trata da realidade experienciada pelas classes sociais mais vulneráveis economicamente; é “osso duro de roer”, haja vista que não basta lutarem incessantemente para sua ascensão social, ainda é preciso travar outras batalhas com as políticas desenvolvidas pelo Estado. Compreendemos que as ações políticas desenvolvidas pelo ente federativo menosprezam em grande parte os interesses das classes sociais mais fragilizadas, por outro lado, quando a ação política almeja punir, controlar, regular e ordenar, ela atinge demasiadamente nos mesmos grupos que foram desconsiderados anteriormente nas ações políticas positivas.

Quando interrogados sobre a renda mensal recebida antes da reclusão, num total de 34 respostas, obtivemos as seguintes informações: 57% recebiam um salário-mínimo, 23% recebiam dois salários-mínimos e 20% responderam que não trabalhavam.

Para além disso, questionamos, por intermédio do formulário, se haviam sido usuários de drogas e obtivemos 34 respostas do total de entrevistados, cujo retorno adquirido se apresenta logo abaixo por meio da representação do Gráfico 3:

Você já fez uso de substâncias entorpecentes (drogas)

34 respostas



Fonte: Silva, Cunha, Santos, Ribeiro (2024)

Diante do quantitativo alcançado, as respostas nos revelam que 52,9% já foram usuários regulares de drogas, enquanto 26,5% se classificam como usuários ocasionais. Por meio dessa constatação, pode ser percebido que se constitui um cenário que reflete uma

tendência observada no sistema prisional brasileiro, no qual a maioria dos presos por tráfico de drogas vem de classes sociais mais baixas e são, muitas vezes, usuários que vendem drogas para sustentar o próprio consumo. Esse fenômeno aponta para uma realidade em que os pequenos traficantes, geralmente pobres e socialmente vulneráveis, são encarcerados em massa, enquanto os grandes traficantes, aqueles que controlam o tráfico e lucram significativamente com ele, muitas vezes não passam pela mesma situação, conforme aborda Orlando Zaccone D'Elia Filho (2007).

As circunstâncias apresentadas no gráfico anterior, de mais da metade dos detentos terem sido usuários regulares, reforçam a ideia de que muitos acabam entrando no tráfico não por envolvimento com grandes organizações criminosas, mas para sustentar seus próprios vícios. Essa realidade mostra como a atual legislação falha em diferenciar usuários de pequenos traficantes, criando um ciclo vicioso de criminalização de dependentes químicos.

Por conseguinte, o Gráfico 4, apresentado logo abaixo, apresenta qual é a situação processual penal dos privados de liberdade por tráfico de drogas. Obtivemos o total limite de respostas dos participantes:

Qual é a sua situação atual em relação ao Processo Penal?

36 respostas



Fonte: Silva, Cunha, Santos, Ribeiro (2024)

Foi possível observar que 58,3% dos presos já possuem sentença transitada em julgado, por outro lado, 38,9% cumprem sentença provisória. Esses dados oferecem um panorama revelador sobre o perfil dos encarcerados e suas condições dentro do sistema penal. Quando esses dados são relacionados ao processo penal atual, observa-se que ele ainda não tem mecanismos adequados para lidar de forma justa com tal questão. O alto número de

presos provisórios, como demonstrado no Gráfico 4 (38,9%), evidencia o uso excessivo de prisões preventivas, muitas vezes aplicadas sem uma avaliação criteriosa da periculosidade real do indivíduo. Essas prisões provisórias, frequentemente prolongadas, acabam sendo uma punição antes mesmo de uma condenação definitiva, o que contraria o princípio da presunção de inocência. A seguir nos encaminhamos para as considerações finais.

## **8. Considerações Finais**

Este estudo teve como objetivo identificar de que maneira o racismo estrutural opera na criminalização e encarceramento de sujeitos racializados em razão do tráfico de drogas, no município de Arraias, Tocantins, inspecionando as condições econômicas, demográficas e raciais dos privados de liberdade. O racismo estrutural se encontra dentro do âmbito de sistema de justiça sob diversos aspectos, iniciando desde a abordagem policial até o momento da sentença transitada em julgado, podendo se estender para além, como por exemplo, no cumprimento de pena.

A razão desse advento sobrevém desde o momento em que a abordagem da polícia é majoritariamente direcionada a pessoas negras, atrelando a cor de um sujeito a um fator na prática de um crime. Essa circunstância, sem dúvidas influencia no quantitativo de encarcerados negros, como mostrado anteriormente, a discrepancia entre negros e brancos privados de liberdade é expressiva e um dos principais motivadores para que essa situação se perpetue, como temos visto no Brasil, é o racismo estrutural.

A Política antidrogas deve, necessariamente, analisar de modo mais profundo essa situação, pois quem ganha com o tráfico de drogas não está nos lugares mais empobrecidos da sociedade e este cenário está ceifando vidas de nossos jovens pretos e pobres. Urge uma mudança de postura que separe usuário de traficante, para que esse usuário não seja usado de modo a multiplicar o tráfico entre os pares, sofrendo as penas que não terminam com esse processo, ao contrário, retroalimentam continuamente a necropolítica.

## Referências

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. -- São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019. 264 p.

BRASIL. *Código Criminal do Império*, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 10 set. 2022.  
BRASIL. Código Penal, de 26 de setembro de 1890. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 out. 2024.

BRASIL. Decreto n. 22.213, de 14 de Dezembro de 1932. *Consolidação das Leis Penais*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/72115/pdf/72115.pdf>. Acesso em: 03/09/2024.

BOCCHINI, Bruno. População negra encarcerada atinge maior patamar da série histórica. *Agência Brasil (2023)*. Disponível em: População negra encarcerada atinge maior patamar da série histórica | Agência Brasil. Acesso em: 09/10/2024.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 01/10/2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. *Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) Acesso em: 20/08/2024.

BRASIL. *Superior Tribunal Federal (2024)*. Disponível em : [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%20635659&base=informativos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%20635659&base=informativos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true) Acesso em: 20/09/2023.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BACO EXU DO BLUES. Bluesman. [s.l.]: 999, 2018. Álbum musical.

CARVALHO JÚNIOR, J. *Seletividade penal: reflexões críticas*. Revista Brasileira de Política Criminal, v. 15, n. 2, p. 469-482, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relacionados ao gênero*. Tradução de Liane Schneider. Revisão de Luiza Bairros e Claudia de Lima Costa. In: ENCONTRO DE ESPECIALISTAS EM ASPECTOS DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL RELATIVOS AO GÊNERO, 1., 2001, Genebra. Estudos Feministas, v. 1, pág. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01/09/2024.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. *Acionistas do Nada: quem são os traficantes de droga*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

EDWARDS, Marvin Rommel Cáceres. *Políticas sobre drogas em governos do partido dos trabalhadores e frente ampla: formação de agenda e aprovação das leis 11.343/06 no Brasil e 19.172/13 no Uruguai*. 2023. 102 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

QUIJANO, Aníbal. “Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina”. LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas*. CLACSO, Buenos Aires, Argentina. 2005.

TANFERRI, Andressa Silveira; GIACOIA, Gilberto. *A estigmatização do criminoso sob a perspectiva da criminologia crítica: a seletividade do sistema na abordagem do labelling approach e a da inibição reintegradora*. Revista Jurídica Cesumar, v. 19, n. 2, p. 497-519, maio/ago. 2019. DOI: 10.17765/2176-9184.2019v19n2p497-519. e-ISSN 2176-9184.

MARX, K.; ENGELS, F. *Manifesto do Partido Comunista*. São Paulo: Editora Sundermann, 2017.

NASCIMENTO, Abdias do. *Racismo e a luta pela liberdade*. São Paulo: Editora XYZ, 2007.

RIBEIRO, Djamila. *O que é interseccionalidade*. São Paulo: Editora ABC, 2019.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

LOMBROSO, C. O homem delinquente. Porto Alegre: editora Ricardo Lenz. 2001.

MVUMBI, Betuel Virgílio. *Drogas e democracia: reflexões sobre as políticas nacionais e internacionais de controle*. 2016. 209 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

ANUNCIAÇÃO, D.; TRAD, L. A. B.; FERREIRA, T. “*Mão na cabeça!*”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 29, n. 1, e190271, 2020.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: A nova gestão da pobreza*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.